



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10510.002399/99-06
Recurso nº. : 122.046
Matéria : IRPF - Ex(s): 1996 e 1997
Recorrente : EUSTÁQUIO DAMÁSIO DE MATTOS
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 18 de outubro de 2000
Acórdão nº. : 104-17.680

IRPF - HORAS EXTRAS - Os valores percebidos por horas extras, mesmo que nominados de "indenização", sujeitam-se à tributação do imposto de renda por serem rendimentos do trabalho.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EUSTÁQUIO DAMÁSIO DE MATTOS.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 JAN 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10510.002399/99-06
Acórdão nº. : 104-17.680
Recurso nº. : 122.046
Recorrente : EUSTÁQUIO DAMÁSIO DE MATTOS

RELATÓRIO

Pretende o contribuinte EUSTÁQUIO DAMÁSIO DE MATTOS, inscrito no CPF sob n.º 279.265.326-49, a retificação de sua Declaração de Imposto de Renda relativa aos exercícios de 1997/1996, anos base de 1996/1995, buscando restituição de imposto considerado indevido e apresentando, para tanto, as razões e documentos que entendeu suficientes ao atendimento de seu pleito.

A autoridade singular, ao examinar o pleito, assim sintetizou as razões apresentadas pelo requerente:

"O interessado recebeu da PETROBRÁS, mensalmente, durante os anos de 1995 e 1996, juntamente com o seu salário, o pagamento correspondente a horas extras trabalhadas. Estes valores foram incluídos como rendimentos tributáveis nas declarações do IRPF do exercício de 1996 e 1997, respectivamente.

No presente processo, o interessado solicita a retificação destas declarações visando excluir estas parcelas dos rendimentos tributáveis, alegando que estes valores foram pagos a título de indenização.

Conforme decisão de fls. 19/21, o pedido foi indeferido pela autoridade lançadora por falta de previsão legal para a isenção requerida.

Inconformado, o contribuinte reitera à DRJ (fls. 24) o seu pedido inicial, sem acrescentar novos argumentos."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10510.002399/99-06
Acórdão nº. : 104-17.680

A decisão recorrida da Delegacia de Julgamentos, a exemplo da Delegacia da Receita, também entendeu improcedente a retificação e, consequentemente, a restituição, julgado este que apresenta a seguinte ementa:

"IMPOSTO DE RENDA SOBRE HORAS EXTRAS – Incide o imposto de renda sobre pagamento de horas extras trabalhadas. Inexistência de previsão legal para a isenção.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA."

Devidamente cientificado dessa decisão em 04/02/2000, ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 28/02/2000 (lido na íntegra).

Deixa de manifestar-se a respeito a douta Procuradoria da Fazenda.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10510.002399/99-06
Acórdão nº. : 104-17.680

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e deve, portanto, ser conhecido pelo Colegiado.

A questão submetida à apreciação da Câmara restringe-se, apenas, em decidir se os valores percebidos a título de Horas Extras é alcançado ou não pela incidência do Imposto de Renda.

Diz o recorrente que o valor das horas extras trabalhadas foi realizado como "indenização" e, como tal, não tributáveis.

Por outro lado, a autoridade recorrida indeferiu o pleito de restituição sob o argumento de que, ainda que as horas extras tenham sido pagas com a denominação de "indenização" dizem respeito a rendimento do trabalho.

Vejamos o que diz o Decreto nº. 1.041, de 11/01/94, que aprovou o Regulamento do Imposto de Renda, a respeito do tema:

"Art. 45 - São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho no exercício de empregos, cargos e funções..."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10510.002399/99-06
Acórdão nº. : 104-17.680

Não resta qualquer dúvida que o valor recebido por horas extras são rendimentos provenientes do trabalho assalariado e, conseqüentemente, estão sujeitos ao pagamento do imposto.

Assim, com essas considerações, meu voto é no sentido de **NEGAR** provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 18 de outubro de 2000


REMIS ALMEIDA ESTOL